

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA SUPRESSIVA N° ____/2005

Suprime-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.443/92 constante do art. 2º do Projeto.

Justificativa

O acréscimo do parágrafo único a este artigo prevê a obrigação ao TCU de colocar seus servidores à disposição do órgão legislativo solicitante, caso seja necessário ao cumprimento da competência de prestar informações ao CN.

É importante atentar para o fato de que, segundo esse dispositivo, o tempo de cessão do servidor do Tribunal é fixado pelo órgão legislativo solicitante no ofício de requisição.

O art. 38 da Lei nº 8.443/92 alterado pelo art. 2º do Projeto prevê a prestação, em regime de prioridade, não só de informações, mas também de assessoramento, referentes a matérias de competência do Tribunal, solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões e Subcomissões.

Cabe observar que todas as atribuições exercidas pelo Tribunal encontram apoio na redação constitucional.

O projeto trata da prestação de assessoramento no parágrafo único do seu art. 38, de modo vinculado à prestação de informações ao Congresso Nacional. Sendo necessário, o Tribunal colocará servidores à disposição do órgão legislativo solicitante sem ônus e pelo tempo por ele determinado.

Ocorre que esses dispositivos não são encontrados na Constituição, por isso deixaram de ser contemplados pela LO do TCU. De qualquer forma, o Tribunal sempre que pôde cedeu servidores ao Parlamento e a única restrição imposta pelo TCU é a impossibilidade objetiva de atender a solicitação sem prejuízo do seu funcionamento, pela falta de pessoal suficiente.

Ademais, afigura-se injurídica e de má técnica legislativa a inclusão do instituto administrativo da cessão de pessoal no âmbito da legislação orgânica do Tribunal. A matéria é tratada dentro das disposições afeitas ao regime jurídico único dos servidores públicos federais, Lei n.º 8.112/90, não cabendo o seu deslocamento, de forma particularizada e contrária à isonomia funcional, para ordenamento jurídico aplicável somente ao Tribunal de Contas da União.

Com o intuito de reparar as constitucionalidades, ilegalidades e injuridicidades do Projeto, apresentamos a presente emenda aos pares, esperando que seja acatada.

Sala da Sessões, em de maio de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA